



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724459/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.535 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente BIOMAR MARCOLINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF

Sendo a Dirf documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da Dirf mantendo-se a omissão de rendimentos apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.535 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.724459/2010-62

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 26/30), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, a qual lhe exigiu o imposto suplementar conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física –Suplementar (sujeito à multa de ofício)	4.055,15
Multa de Ofício (passível de redução)	3.041,36
Juros de Mora (calculados até 29/10/2010)	1.040,95
Valor do Crédito Tributário Apurado	8.127,46

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 27/28), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Fonte Pagadora	Rendimento recebido (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)	IRRF s/ Omissão (R\$)
01.127.225/0001-76	4.423,86	0,00	4.423,86	0,00

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/02; arts. 43 e 45 do RIR/99.

1.1.1.. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação Trabalhista

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	Rendimento recebido (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)
00.360.350/0001-04	166.249.636-20	21.391,89	0,00	21.391,89

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/02; art. 43 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, acompanhada do documento de fls. 07, alegando que:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista

Valor da Infração: R\$ 21.391,89.

- Foi recebida apenas parte dos rendimentos.

- rendimento no valor de r\$4.423,88, foram omitidos da declaração de 2007. Quanto ao rendimento no valor de r\$ 21.391,89, esse rendimento o declarante nunca recebeu, solicita que a Caixa Economica Federal informe sua procedencia, tendo em vista não haver nenhuma ação judicial a respeito.02

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vinculo e/ou sem Vinculo Empregatício / CNPJ: 01.127.225 10001-76 –

Concordo com essa infração

Requer prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF

Sendo a Dirf documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da Dirf mantendo-se a omissão de rendimentos apurada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento decorreu de equívoco em sua declaração, o qual pode ser sanado caso lhe seja deferida a oportunidade. Afirma que recebeu a importância de R\$ 4.423,88 de uma empresa, na qual trabalhou entre março a agosto de 2008, mas a referida empresa apenas enviou as informações sobre os rendimentos pagos em 2010. Ao mesmo tempo, informa que deixou de declarar valores recebidos em ação judicial por equívoco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 4.423,86; e omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 21.391,89.

Apesar de renovar seus argumentos, discorrendo sobre fatos novos que não foram informados na Impugnação, tais como o retardamento da empresa pagadora de sua remuneração no envio de informe à Receita Federal, o recorrente nada trouxe em seu recurso capaz de comprovar as alegações. Por esta razão, deve ser mantida a decisão de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital